



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ

PARECER Nº 22/2015

Parecer da Pregoeira quanto à impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08/2014, para contratação de empresa especializada em custódia de arquivo corrente e intermediário de documentos do CRF/RJ.

Trata-se de parecer quanto à impugnação em referência, na qual a interessada S O S Tecnologia e Gestão da Informação Ltda, CNPJ nº 04.744.134/0001-78, se insurge contra suposta restrição à competitividade presente no referido edital, o que não se configura, conforme será visto a seguir.

O pregão tem como finalidade a contratação imediata de empresa especializada no serviço acima descrito. Segundo a empresa impugnante, a exigência presente no item 6.1.4 do Termo de Referência do edital restringe a ampla concorrência, na medida em que prevê que a homologação do certame somente ocorrerá após a vistoria a ser realizada pelo CRF/RJ nas dependências do vencedor da licitação constatar que todos os requisitos previstos no item 6.1.3 do Termo de Referência estão devidamente atendidos. Argumenta que tal exigência infringe os Princípios Constitucionais da impessoalidade e da isonomia, entendendo que a realização da vistoria antes da homologação se torna condição de habilitação e que a mesma deveria ser realizada no momento da assinatura do contrato.

Cabe destacar que a empresa impugnante está localizada no estado de Goiás e que, segundo suas próprias razões, não estaria impedida de preparar o local para a realização do serviço contratado em momento posterior à homologação e anterior à contratação, caso viesse a ser declarada vencedora do certame.

Não cabe razão ao impugnante. Assim estabelece o artigo 30, § 6º da lei 8.666/73:

"§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia". (grifo nosso)

Sob o tema, assim orienta a Professora Simone Zanotelo, no livro "*101 Dicas sobre o Pregão*":

"A qualificação técnica, prescrita no artigo 30 da Lei 8.666/93, visa a verificar se a empresa possui requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado, podendo ser demonstrado por, no máximo, os seguintes documentos definidos conforme o caso:

(...) indicação pela licitante das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis, acompanhada de declaração de disponibilidade; (...)" (grifo nosso)

Rua Afonso Pena, 115 - Tijuca - CEP 20270-244 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 3872-9200 Fax: (21) 2254-0331

Home Page: www.crf-rj.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Ora, se a Administração Pública realiza um pregão com a finalidade de contratação imediata, seria um contrassenso adjudicar o objeto e homologar o certame que teve como vencedora empresa que ainda precise de prazo para se estabelecer no local previsto no edital!

De acordo com o artigo 37, XXI da Constituição Federal, somente serão exigidas nas licitações as qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ora, a natureza do serviço impõe a exigência ora discutida.

Segundo o Manual de Licitações e Contratos lavrado pelo Tribunal de Contas da União, "*Homologação é o ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados a aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários*". Isso quer dizer que também é responsabilidade da autoridade homologante verificar o atendimento das condições técnicas do edital. Neste sentido, assim se manifestou o TCU:

"Certifique-se, previamente à adjudicação e à homologação dos certames licitatórios, de que a proposta vencedora atende plenamente as especificações técnicas do edital convocatório, promovendo, caso contrário, a revogação ou anulação do respectivo procedimento" (Acórdão 1502/2008 - Plenário)

Portanto, sendo a verificação das especificações técnicas exigidas no edital uma das atribuições da autoridade homologante, correta está a previsão do Termo de Referência do edital.

Diante do exposto, deixo de acolher as razões do embargante, devendo o item 6.1.4 de Termo de Referência do edital do Pregão Presencial 08/2014 permanecer inalterado, visto que as exigências ali presentes não restringem a competitividade do certame.

É o que se apresenta.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

Patricia Maria dos Santos Silva
Advogada - OAB/RJ 110.146
Pregoeira suplente